TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009240-71.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 148/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 816/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

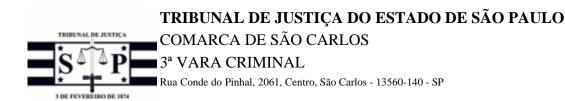
Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JONAS BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

Réu Preso

Aos 16 de fevereiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos. Comarca de São Carlos. Estado de São Paulo. sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JONAS BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foram ouvidas uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JONAS BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado a fls.07, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da lei nº11.343/06, porque em 28.09.2017, por volta de 13h30, na Rua Avenida Alcides Talarico, 211, Conjunto Residencial Santa Angelina, em São Carlos, trazia consigo para fins de tráfico, 53 (cinquenta e três) porções de maconha, 73 (setenta e três) pinos de cocaína e 83 (oitenta e três) pedras de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Defesa preliminar as fls.106/109. A denúncia foi recebida em 01.02.2018 (fls.112). Nesta audiência procedeu-se a oitiva de três testemunhas, interrogando-se o réu na sequência. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou na hipótese da condenação, pelo reconhecimento do privilégio, bem assim pela concessão dos demais benefícios legais. É o Relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.19/20 e pelos laudos de exame químicotoxicológico de fls.38/39, 40/42 e 43/45. A autoria também é certa. Interrogado em sede extrajudicial (fls.05) e em juízo, o réu admitiu a pratica da infração penal que lhe é atribuída, dizendo que em dificuldade financeira optou por empreender o comércio clandestino. A confissão harmoniza-se com os elementos de prova produzidos em contraditório. O policial militar Wellington Mateus de Oliveira relatou que empreendia patrulhamento de rotina no local apontado na denúncia, conhecido ponto de venda de droga desta cidade, quando surpreendeu o acusado na posse dos tóxicos apreendidos



e da quantia de R\$34,00 em dinheiro. Na oportunidade, o denunciado admitiu informalmente que os entorpecentes destinavam-se à venda. Aliada a confissão, as circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade de drogas, a apreensão de numerário e o local do fato, notório ponto de comercialização de entorpecentes, indicam que na oportunidade o denunciado promovia o comércio clandestino. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Com fundamento no artigo 42 da lei de drogas, considerando a grande quantidade de drogas comercializada bem assim a sua natureza, incluindo o crack, de consequências altamente deletérias à saúde dos consumidores, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O réu é primário e não há informações nos autos de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida. Impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição descrita no parágrafo 4º, do artigo 33 da lei de drogas. A redução dar-se-á no patamar máximo de dois terços, ante as condições pessoais do acusado. Perfaz-se, em consequência, a reprimenda definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. De acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é delito assemelhado aos hediondos. Por esse motivo, deixo de aplicar a previsão constante do parágrafo 1º, do artigo 2º, da lei 8.072/90. Por outro lado, respeitados entendimentos divergentes, considerando incompatível a prática do delito de tráfico de drogas com a imposição de regime aberto de cumprimento de pena e com a substituição da reprimenda, estabeleço regime semiaberto para início de cumprimento da pena, que não será substituída por restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu JONAS BRUNO DA SILVA OLIVEIRA como incurso no art.33, §4º, da Lei 11.343/06, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. Permanecem inalteradas as condições de fato que enseiaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Declaro o perdimento do valor apreendido, pois decorrente da prática da infração. Autorizo a incineração da droga. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Réu: